



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3462/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107206/2023-74

INTERESSADO: AUTO VIAÇÃO ABC LTDA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise de pedido de julgamento antecipado formulado por **AUTO VIAÇÃO ABC LTDA (VIAÇÃO ABC)**, CNPJ nº **59.153.569/0001-30**, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720269/2022-28, em trâmite na Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- 2.2. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019;
- 2.3. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- 2.4. Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- 2.5. Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

3. RELATÓRIO

3.1. Em síntese, o referido PAR nº 14044.720269/2022-28 foi iniciado em decorrência de fatos revelados a partir de auditoria interna realizada pelo Gabinete da Delegacia da RFB em São Bernardo do Campo/SP, visando avaliar a transmissão de créditos tributários de diversos contribuintes para outras empresas, mediante procedimentos de Retificação de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (REDARF).

3.2. No curso das investigações, foi identificado que a VIAÇÃO ABC obteve, por intermédio do servidor da RFB, [REDACTED], direitos creditórios, de forma ilícita.

3.3. Assim, em 14/09/2022, foi determinada a instauração de PAR para apuração dos fatos, por meio do Despacho nº 133/2022-RFB/COGER/ESCOR08 (p. 258 do pdf, **SEI 2876865**).

3.4. Aos 10/02/2023 (p. 262 do pdf, **SEI 2876865**), foi publicada a Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 143, de 9 de fevereiro de 2023, tendo por objeto a designação de Comissão para a condução do PAR.

3.5. Em 19/05/2023, o Colegiado deliberou por indiciar a proponente, pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013 (p. 444 do pdf, **SEI 2876865**).

3.6. A Nota de Indiciação, datada de 24/05/2023, encontra-se nos autos às p. 446-464 do pdf, **SEI 2876865**.

3.7. Após a indiciação, foi a VIAÇÃO ABC intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse defesa escrita (p. 466 do pdf, **SEI 2876865**), prazo esse que foi prorrogado, como se denota da leitura da Ata de Deliberação datada de 19/06/2023, à p. 506 do pdf, **SEI 2876865**.

3.8. Aos 30/06/2023, antes do término do prazo assinalado para formulação de defesa, a VIAÇÃO ABC comunicou a RFB, via e-mail, ter encaminhado à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) da Controladoria-Geral da União (CGU) proposta de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720269/2022-28 (p. 515 do pdf, **SEI 2876865**). Na mesma data, foi recebido na CGU o e-mail com a proposta de julgamento antecipado (**SEI 2865547**).

3.9. Diante do que dispõe o *caput* do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022,

instaurou-se o presente processo na Coordenação-Geral de Procedimentos de Entes Privados (COPAR), da SIPRI/CGU.

3.10. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), para apreciação do pleito, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora (**SEI 2868208**).

3.11. É o relatório.

4. SÍNTESE DOS FATOS

4.1. Conforme relatado na Nota de Indiciação constante do PAR nº 14044.720269/2022-28, a proponente teria sido indevidamente beneficiada com 10 (dez) procedimentos de REDARF (p. 253 do pdf, **SEI 2876865**), envolvendo a transmissão de créditos tributários originariamente recolhidos pela empresa São Bernardo do Campo Transportes LTDA (SBC TRANS), CNPJ nº 16.514.187/0001-81, pertencente ao seu grupo econômico.

4.2. A REDARF, como explanado na Nota de Indiciação, p. 449, é a possibilidade de correção de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento do DARF por ele recolhido, sendo, à época dos fatos, disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006 (IN SRF 672/2006).

4.3. *In casu*, constatou-se que os procedimentos de REDARF que beneficiaram a VIAÇÃO ABC foram operacionalizados pelo servidor da RFB, [REDACTED], tendo ele deferido os pedidos de retificação elaborados pela SBC TRANS, alterando: a) a natureza jurídica dos recolhimentos realizados pela SBC TRANS, no período de agosto de 2012 a maio de 2013, mediante modificação do código de arrecadação de 2172 (COFINS - Contribuição para Financiamento Seguridade Social) para 2985 (Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta), e b) o beneficiário do recolhimento, com a retirada do CNPJ da SBC TRANS e inserção do CNPJ da VIAÇÃO ABC (p. 448 e 451 do pdf, **SEI 2876865**).

4.4. O processo contendo os pedidos de retificação, formulados pela SBC TRANS, em benefício da VIAÇÃO ABC, foi formalizado aos 28/06/2017, tendo, na mesma data, ocorrido as respectivas alterações (p. 452 do pdf, **SEI 2876865**).

4.5. Os mencionados procedimentos de REDARF foram eivados de irregularidades, como exposto na Nota de Indiciação, p. 451 do pdf, **SEI 2876865**, uma vez que não foram instruídos com documentação comprobatória de possível ocorrência de erro de fato apto a justificar as alterações, além de não conterem qualquer análise prévia da situação fiscal dos contribuintes envolvidos, que desse algum suporte à efetivação das retificações dos pagamentos.

4.6. Após as REDARFs efetuadas por [REDACTED] e a conseqüente migração dos pagamentos da SBC TRANS para a VIAÇÃO ABC, a proponente encaminhou à RFB 10 (dez) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER) e Declaração de Compensação (DCOMP), no total de R\$ 3.800.261,87 (três milhões, oitocentos mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), solicitando compensação para extinção de seus débitos tributários (p. 451 do pdf, **SEI 2876865**).

4.7. Contudo, uma vez que essa prática adotada pelas empresas SBC TRANS e VIAÇÃO ABC foi considerada, pela RFB, planejamento tributário abusivo, os atos administrativos de REDARF, em benefício da VIAÇÃO ABC, foram posteriormente invalidados na esfera da Receita e as compensações relativas aos PER/DCOMP apresentados pela proponente não foram deferidas, tendo sido a VIAÇÃO ABC comunicada acerca dos débitos existentes (ver Despachos Decisórios nº 22– GABINETE/DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO, p. 410-430 do pdf, **SEI 2876865**, e nº 24– GABINETE/DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO, p. 432-436 do pdf, **SEI 2876865**).

4.8. Foi ainda revelado, na investigação conduzida no âmbito da RFB, que o escritório de advocacia [REDACTED] então contratado pela VIAÇÃO ABC, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em matéria tributária, representando-a, portanto, perante a RFB, possuía vínculo com um advogado [REDACTED], o qual, por sua vez, é filho do servidor da RFB, [REDACTED], responsável pela operacionalização dos procedimentos questionados (p. 454/455 do pdf, **SEI 2876865**).

4.9. [REDACTED]

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

5.5. No caso em tela, a questão em discussão, qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado, sugere a existência de relevância da matéria (Decreto nº 11.129, de 2022, art. 17, § 1º, III), a justificar a avocação do feito, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

5.6. Tal, aliás, foi o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste Órgão, no exame do julgamento antecipado no bojo do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

5.7. Portanto, presente a hipótese autorizadora, recomenda-se, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria da RFB, em face da pessoa jurídica VIAÇÃO ABC.

6. PRESCRIÇÃO

6.1. Para que se possa aplicar a figura do julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que não esteja extinta a punibilidade da infratora. Uma vez que não há, na Nota de Indiciação considerações acerca da prescrição, passa-se a analisar o prazo prescricional na situação *sub examine*.

6.2. Nesse sentido, vale lembrar que o *caput* do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 2013, enuncia que a pretensão punitiva da Administração em relação aos atos lesivos nela tipificados prescreve em cinco anos, contados da data da ciência da infração.

6.3. Tendo em vista que a RFB teve ciência dos atos lesivos imputados à proponente em 19/08/2019, data em que o então Chefe do Escor08 da RFB tomou ciência do Relatório de Auditoria Interna (ver p. 252 do pdf, **SEI 2876865**), pode-se concluir que, *a priori*, o termo final do prazo prescricional se daria em 2024.

6.4. Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 2013, dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. Logo, haja vista que o PAR nº 14044.720269/2022-28 foi instaurado em 10/02/2023 (ver p. 262 do pdf, **SEI 2876865**), o prazo foi interrompido e a contagem foi reiniciada nessa data, de modo que **o termo final do prazo prescricional passou a ser aproximadamente o dia 10/02/2028.**

6.5. Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da análise do pedido.

7. REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

7.1. Expostos os fatos e superadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passa-se ao efetivo exame da adequação da proposta apresentada pela empresa aos requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da Portaria Normativa nº 19, de 2022. Na tabela a seguir, são indicados os critérios para admissão do pedido e é feita a análise acerca de seu cumprimento pela proponente:

DISPOSITIVO (Art. 2º da PN nº 19/2022)	DESCRIÇÃO DO REQUISITO	ATENDIDO PELA PROPONENTE (Sim/Não)	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	Sim	Parágrafo 12, SEI 2867960 Obs: A proponente esclarece que não possui maiores informações quanto aos fatos investigados, além do que foi por ela relatado e do que já consta do PAR nº 14044.720269/2022-28.
Inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Não aplicável, pois não foram identificados danos na hipótese.	Ata nº 3 (p. 408 do pdf, SEI 2876865) e Despachos Decisórios nº 22– GABINETE/DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO (p. 410-430 do pdf, SEI 2876865) e nº 24– GABINETE/DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO (p. 432-436 do pdf, SEI 2876865) Obs: há informação nos autos no sentido de que, no âmbito da RFB, foram posteriormente anulados os pedidos de REDARF que beneficiaram a VIAÇÃO ABC e de que os PER/DCOMP apresentados pela proponente foram indeferidos.

DISPOSITIVO (Art. 2º da PN nº 19/2022)	DESCRIÇÃO DO REQUISITO	ATENDIDO PELA PROPONENTE (Sim/Não)	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	Não aplicável, pois não foi identificada vantagem auferida na hipótese.	Ata nº 3 (p. 408 do pdf, SEI 2876865) e Despachos Decisórios nº 22– GABINETE/DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO (p. 410-430 do pdf, SEI 2876865) e nº 24– GABINETE/DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO (p. 432-436 do pdf, SEI 2876865) Obs: há informação nos autos no sentido de que, no âmbito da RFB, foram posteriormente anulados os pedidos de REDARF que beneficiaram a VIAÇÃO ABC e de que os PER/DCOMP apresentados pela proponente foram indeferidos.
Inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria.	Sim	Parágrafo 12, “a”, SEI 2867960

DISPOSITIVO (Art. 2º da PN nº 19/2022)	DESCRIÇÃO DO REQUISITO	ATENDIDO PELA PROPONENTE (Sim/Não)	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	Sim	Parágrafo 12, "b", SEI 2867960
Inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	Sim	Parágrafo 12, "c", SEI 2867960
Inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	Sim	Parágrafo 12, "d", SEI 2867960
Inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	Sim	Parágrafo 12, "e", SEI 2867960
Inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.	Não	

7.2. Verifica-se, portanto, que a proponente admitiu a responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos e assumiu todos os compromissos necessários ao deferimento do pedido de julgamento antecipado, deixando apenas de indicar a forma e o prazo de pagamento das obrigações financeiras assumidas, o que não impede que a proposta seja analisada.

8. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

8.1. O artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 2023, prevê a possibilidade de que se apliquem à proponente os seguintes benefícios:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

[...]

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

8.2. Tendo em vista que a proponente atende aos requisitos da aludida Portaria Normativa, **recomenda-se que a ela não se aplique a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 5º acima transcrito.

8.3. Quanto ao inciso V, entende-se que não se aplica ao caso em análise, pois não houve transgressão a norma que prescreva tal punição.

8.4. No que diz respeito ao § 1º do art. 5º, levando-se em conta que o pedido de julgamento antecipado foi formulado antes do termo final do prazo para apresentação de defesa escrita, deduz-se que ele se enquadra na hipótese prevista no inciso II, de modo que devem ser aplicados os percentuais nele expostos. Assim, a multa disposta no artigo 6º, I, da Lei nº 12.846, de 2013 pode ser calculada nos termos que seguem.

8.5. Em primeiro lugar, deve-se definir a base de cálculo. Nesse sentido, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, estatui que a multa deve ser fixada "*no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, [...]*".

8.6. Considerando-se as demonstrações financeiras trazidas pela proponente (SEI 2865549), pode-se calcular a base de cálculo da multa como se verá adiante:

Faturamento Bruto no exercício de 2022 (A)	R\$ 11.598.557,55
Tributos incidentes sobre o faturamento (B)	R\$ 746.193,96
BASE DE CÁLCULO (C)=(A-B)	R\$ 10.852.363,59
Valor mínimo da multa (C*0.1%)	R\$ 10.852,36
Valor máximo da multa (C*20%)	R\$ 2.170.472,71

8.7. Definida a base de cálculo e os limites mínimo e máximo do valor da multa, passa-se à

análise da alíquota aplicável. As balizas para realização do cálculo encontram-se nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, c/c o § 1º do artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 2023. Cotejando-se os parâmetros dos dispositivos e o caso concreto, pode-se realizar o cálculo da seguinte forma:

DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 11.129/2022 ART. 22	PERCENTUAL CONSIDERADO	JUSTIFICATIVA
I - concurso de atos lesivos (até 4%)	3,5%	<p>Em que pese a proponente tenha sido indiciada pelos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, cumpre refazer o enquadramento para os incisos I e III do sobredito art. 5º, em razão de uma melhor interpretação dos fatos. Entretanto, adianta-se que esse reenquadramento não interferirá no valor da multa.</p> <p>Entende-se que a VIAÇÃO ABC utilizou de pessoas interpostas (escritório de advocacia [REDACTED] e [REDACTED] e empresa SBC TRANS) para se beneficiar irregularmente de 10 (dez) REDARFs, ou seja, por 10 (dez) vezes incidiu no ato lesivo previsto no inciso III (comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados).</p> <p>Além disso, houve concurso com ato lesivo tipificado no inciso I (prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente</p>

		<p><i>público, ou a terceira pessoa a ele relacionada</i>), pois ficou comprovado que, ao pagar honorários às empresas de Ricardo Fernandes Nadalucci, houve a transferência de vantagem financeira a terceiro relacionado ao servidor [REDACTED] (operador do esquema no âmbito da RFB), mais especificamente ao seu filho, o advogado [REDACTED].</p>
<p>II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (até 3%)</p>	0%	<p>Não há nos autos elementos aptos a afirmar que houve envolvimento ou ciência da ilicitude por parte do corpo diretivo ou gerencial da proponente, uma vez que a VIAÇÃO ABC era representada perante a RFB por escritório advocatício.</p>
<p>III - interrupção do fornecimento de serviço público, execução de obras, entrega de bens essenciais ou descumprimento de requisitos regulatórios (até 4%)</p>	0%	<p>Não incidência.</p>
<p>IV - situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR (1%)</p>	0%	<p>Índice de liquidez geral da proponente inferior a 1 (SEI 2865549)</p>

V – ocorrência de infração tipificada como ato lesivo nos últimos cinco anos (3%)	0%	Não incidência.
VI – valor dos contratos, convênios, acordos ou ajustes mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesada (até 5%)	0%	Não incidência.
PERCENTUAL TOTAL DE AGRAVANTES:	3,5%	

8.8. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129, de 2022, tem-se:

DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 11.129/2022 ART. 23	PERCENTUAL CONSIDERADO	JUSTIFICATIVA
I - não consumação da infração (até 0,5%)	0%	Houve a consumação da irregularidade “utilização de pessoas interpostas para transferência tributária irregular”, assim como houve o “pagamento de vantagem indevida a terceiro relacionado ao agente público operacionalizador do procedimento tributário abusivo”.
II - devolução espontânea da vantagem auferida e ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência de vantagem auferida e de danos (até 1%)	1%	Percentual de acordo com o art. 5º, §1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022
III - grau de colaboração com a investigação ou apuração do ato lesivo (até 1,5%)	1,5%	Percentual de acordo com o art. 5º, §1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

IV - admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (até 2%)	1,5%	Percentual de acordo com o art. 5º, §1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022
V – existência e aplicação de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do Decreto (até 5%)	0%	A proponente não demonstrou a existência e a aplicação de programa de integridade.
PERCENTUAL TOTAL DE ATENUANTES:	4%	

8.9. Considerando-se que o valor da soma dos percentuais referentes às circunstâncias atenuantes superou o valor da soma do percentual das agravantes, resultando em alíquota negativa, deve-se aplicar a alíquota mínima prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, qual seja 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto referente ao exercício anterior à instauração do PAR.

8.10. Desse modo, **recomenda-se a aplicação de multa no valor de R\$ 10.852,36 (dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).**

9. FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

9.1. O inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19, de 2022, preceitua que deve constar do pedido de julgamento antecipado *"a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II"*. No caso, a proponente não informou a forma como pretende fazer o pagamento.

9.2. Levando-se em conta que não existe previsão regulamentar acerca da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista e que a inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) deixa de ocorrer apenas no caso de pagamento à vista, feito no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que acolher o pedido de julgamento antecipado, **propõe-se que o pagamento seja realizado em parcela única, em até 30 dias após a publicação da referida decisão**, prazo razoável para que a proponente se desincumba da obrigação.

10. CONCLUSÃO

10.1. Em face do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, recomenda-se:

a) preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720269/2022-28**, que tramita atualmente na Corregedoria da Receita Federal, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e para que seja julgado pelo Ministro de Estado da CGU, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720269/2022-28, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.107206/2023-74.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica AUTO VIAÇÃO ABC LTDA, CNPJ nº 59.153.569/0001-30, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 3462/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720269/2022-28, originário da Receita Federal, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 10.852,36, em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **AUTO VIAÇÃO ABC LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

10.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 08/11/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 815/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

Processo nº 00190.107206/2023-74

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3462/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3001783) que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 14044.720269/2022-28 (SEI 2867960), formulado pela pessoa jurídica AUTO VIAÇÃO ABC LTDA (CNPJ nº 59.153.569/0001-30), com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

- a) preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720269/2022-28**, que tramita atualmente na Corregedoria da Receita Federal, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e para que seja julgado pelo Ministro de Estado da CGU, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- c) a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022;
- e) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720269/2022-28, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.107206/2023-74.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica AUTO VIAÇÃO ABC LTDA, CNPJ nº 59.153.569/0001-30, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 3462/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720269/2022-28, originário da Receita Federal, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 10.852,36, em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

- g) a intimação da pessoa jurídica **AUTO VIAÇÃO ABC LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que informe se concorda com os termos da Nota Técnica e se confirma a proposta de julgamento antecipado, que resultará na obrigação de pagamento de multa no valor de R\$ 10.852,36 (dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), a ser paga no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.

2. Submeto, assim, à consideração superior para, em caso de aprovação, expedição de ofício à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (SEI 2997835), e subsequente intimação da pessoa jurídica interessada por esta Coordenação.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 09/11/2023, às 16:06, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador 3010213 e o código CRC E83100B9

Referência: Processo nº 00190.107206/2023-74

SEI nº 3010213



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com os fundamentos expostos pela Nota Técnica nº 3462/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3001783), aprovada pelo Despacho de Aprovação 815 CGIPAV (3010213).

3. À consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada quanto à recomendação de **avocação do PAR nº 14044.720269/2022-28**, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

6. Em havendo manifestação positiva para avocação do referido PAR, intime-se a pessoa jurídica **AUTO VIAÇÃO ABC LTDA** (CNPJ nº 59.153.569/0001-30), por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, se concorda com os termos Nota Técnica nº 3462/2023 (3001783) e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante **pagamento de multa no valor de R\$ 10.852,36**, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 10/11/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3015025 e o código CRC 4CE42AC8

Referência: Processo nº 00190.107206/2023-74

SEI nº 3015025



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a proposta de **avocação do PAR n° 14044.720269/2022-28** que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 49, § 1º, inciso III da Lei n° 14.600/2023, c/c o § 2º, do art. 8º da Lei n° 12.846/2013 e no inciso II, do art. 17, do Decreto n° 11.129/2022.
2. Proceda-se à expedição de ofício àquele órgão, nos termos propostos



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Secretário de Integridade Privada**, em 10/11/2023, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3015033 e o código CRC 13423E0D

Referência: Processo n° 00190.107206/2023-74

SEI n° 3015033



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica n.º 3462/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3001783) pela DIREP (3015025), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (3019737), entendendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU n.º 13/2019 c/c com o art. 6º, § 1º, da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

3. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, reiterando os termos da minuta de julgamento (3010196).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM**,
Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 16/11/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3020416 e o código CRC A523526F

Referência: Processo n.º 00190.107206/2023-74

SEI n.º 3020416



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria CGU nº 38/2022), acolho as manifestações anteriores, tanto da CGIPAV quanto da parte interessada, para me manifestar favoravelmente à proposta de julgamento antecipado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, restaram observados os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de maneira que o processo se encontra apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 17/11/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3021260 e o código CRC 4F7771AA

Referência: Processo nº 00190.107206/2023-74

SEI nº 3021260



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 17/11/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3021266 e o código CRC 5D5C6371

Referência: Processo nº 00190.107206/2023-74

SEI nº 3021266